



PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLV - Nº 045
SEXTA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2019

www.ioerj.com.br

GOVERNADOR
Wilson José WitzelVICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA	<i>José Luis Cardoso Zamith</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	<i>Gutemberg de Paula Fonseca</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	<i>Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	<i>Lucas Tristão</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	<i>Horácio Guimarães</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR	Cel. PM Rogério Figueredo de Laerda
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL	Delegado Marcus Vinicius Braga
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	<i>Edmar Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	<i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	<i>Leonardo Rodrigues</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	Brig. Robson Fernandes Ramos
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	<i>Ana Lucia Santoro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO	<i>Eduardo Lopes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	<i>Ruan Fernandes Lira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	<i>Fabiana Bentes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	<i>Felipe Bornier</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	<i>Otávio Leite</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES	<i>Juarez Fialho</i>
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	<i>Bernardo Santos Cunha Barbosa</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	<i>Marcelo Lopes da Silva</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	2

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança.....	4
Governo e Relações Institucionais.....	...
Fazenda.....	5
Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda.....	7
Infraestrutura e Obras.....	7
Polícia Militar.....	7
Polícia Civil.....	9
Administração Penitenciária.....	11
Defesa Civil.....	12
Saúde.....	12
Educação.....	14
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	16
Transportes.....	17
Ambiente e Sustentabilidade.....	19
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	20
Cultura e Economia Criativa.....	...
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	...
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo.....	20
Cidades.....	...
Controladoria Geral do Estado.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	...

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	20
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo,
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO GG/PL Nº14 RIO DE JANEIRO,
07 DE MARÇO DE 2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 13 de fevereiro de 2018, do Ofício nº 13 - M, de 12 de fevereiro de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 3313 de 2017 de autoria dos Deputados Fábio Silva e Samuel Malafaia que, "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TARIFA SOCIAL PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) E A REINSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO QUE ESPECIFICA A IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS DE TODOS OS CULTOS E DENOMINAÇÕES".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANDRÉ CECILIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3313/2017, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FÁBIO SILVA, QUE "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TARIFA SOCIAL PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) E A IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS DE TODOS OS CULTOS E DENOMINAÇÕES"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto que versa sobre a ampliação da tarifa social para Igrejas e Templos Religiosos de todos os cultos e denominações.

Importante esclarecer, inicialmente, que as Igrejas e Templos Religiosos de todos os cultos e denominações já fazem jus a outro benefício tarifário concedido pela CEDAE, que as enquadra como entidades sem fins lucrativos, sendo o cálculo da tarifa de tais entidades realizado de forma diversa da tarifa domiciliar comum.

A iniciativa legislativa em exame, demais, prevê espécie de isenção de tarifa sem a correspondente indicação da fonte de custeio, o que vai de encontro ao regramento estabelecido pelo §2º do art. 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe que "não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio".

Nesta conformidade, foi editada a Lei nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, que em seu art. 15 determina que a concessão de gratuidade em serviço público será surdinada ao seu imediato custeio, com o fito de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

É que tais medidas podem interferir diretamente nos contratos de concessão, o que poderia provocar uma alteração no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, levando-se em conta que o Poder Concedente deverá restabelecer este equilíbrio, assumindo o ônus financeiro, acaba por criar despesa ao orçamento do Estado.

Neste sentido, aliás, importante destacar que a eventual necessidade do aporte de tais recursos públicos não se coaduna com o atual cenário orçamentário e financeiro do Estado do Rio de Janeiro, que aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal. Com efeito, a administração de tais recursos se reveste de ponderações cada vez maiores para que se possa reconduzir definitivamente o Estado ao equilíbrio fiscal.

É de se notar, ainda, que a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao instituir o Regime de Recuperação Fiscal, vedou aos Estados a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. Essas vedações se aplicam durante o período do Regime de Recuperação e a todos os Poderes, Órgãos, entidades e fundos do Estado.

Ademais, o ônus imposto à concessionária afetará, indiscutivelmente, os próprios usuários, na medida em que a concessionária terá que pleitear, junto ao Poder Concedente, a repactuação de seu contrato para que possa repassar, ao menos em parte, através do aumento nas tarifas, o ônus que lhe está sendo unilateralmente imputado.

Além disso, o projeto de lei prevê tratamento desigual entre consumidores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma vez que de acordo com o Decreto Estadual nº 25.438, de 21 de junho de 1999, a Tarifa Social destina-se exclusivamente a população menos favorecida, residente em áreas identificadas como de "interesse social".

Conforme o decreto acima mencionado, farão jus ao benefício da tarifa social os imóveis localizados em conjuntos habitacionais onde a renda da família não supere o equivalente a cinco salários mínimos, as habitações populares destinadas a famílias de baixa renda e os imóveis de interesse social para residências de até 50m². Forçoso concluir, neste passo, que Igrejas e Templos Religiosos não possuem características compatíveis com o benefício da tarifa Social.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador em exercício

Id: 2166887

OFÍCIO GG/PL Nº15 RIO DE JANEIRO,
07 DE MARÇO DE 2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 07 de fevereiro de 2018, do Ofício nº 04 - M, de 06 de fevereiro de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 854 de 2015 de autoria dos Deputados Nivaldo Mulim e Paulo Ramos que, "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TARIFA SOCIAL PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) ÀS UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANDRÉ CECILIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 854 DE 2015 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS NIVALDO MULIM E PAULO RAMOS, QUE "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TARIFA SOCIAL PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) ÀS UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei, que pretende ampliar o benefício da Tarifa Social aos condomínios oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida.

O texto proposto, no entanto, viola o disposto no artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d", da Carta Estadual do Rio de Janeiro, que confere ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade, no caso em tela, a ampliação dos critérios de concessão do benefício da "Tarifa Social".

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Política Fiscal destacou que a implementação da presente iniciativa afetará consideravelmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário público, o que certamente acarretará a elevação do valor do serviço final prestado aos demais consumidores, já que em âmbito estadual existem mais de 285 mil unidades habitacionais contempladas pelo "Programa Minha Casa Minha Vida".

Ademais, o projeto de lei não indica a fonte de custeio que será adotada, o que contraria o regramento estabelecido pelo inciso § 2º do artigo 112 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro que dispõe que "não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio".

Em conformidade com o dispositivo estadual acima mencionado, foi editada a Lei nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, que em seu artigo 15 determina que a concessão de gratuidade em serviço público será surdinada ao seu imediato custeio, com o fito de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Importante destacar, por fim, que a eventual necessidade do aporte de tais recursos públicos não se coaduna com o atual cenário orçamentário e financeiro do Estado do Rio de Janeiro, que aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal. Com efeito, a administração de tais recursos se reveste de ponderações cada vez maiores para que se possa reconduzir definitivamente o Estado ao equilíbrio fiscal.

É de se notar, ainda, que a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao instituir o Regime de Recuperação Fiscal, vedou aos Estados a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. Essas vedações se aplicam durante o período do Regime de Recuperação e a todos os Poderes, Órgãos, entidades e fundos do Estado.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador em exercício

Id: 2166888

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.562 DE 23 DE JANEIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS CÓDIGOS NUMÉRICOS E SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DO PPA 2019 EM FUNÇÃO DA NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO E, EM DECORRÊNCIA, ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

***ANEXO II

PROGRAMAS - ALTERAÇÃO DA UNIDADE GESTORA DO PROGRAMA

DE	PARA				
Cód UGP	Sigla UGP	Cód UGP	Sigla UGP	Cód Programa	Título Programa
20010	SEFAZ	21010	SECCG	0179	Programa de Gestão do Processo Administrativo Digital
20010	SEFAZ	21010	SECCG	0184	Desenvolvimento e Coordenação da Gestão Pública e Valorização do Servidor
40010	SECTI	49010	SEDSODH	0043	Programa Estadual de Gestão e Aprimoramento do SUAS
40010	SECTI	49010	SEDSODH	0045	Fortalecimento do Controle Social
40010	SECTI	49010	SEDSODH	0111	Segurança Alimentar e Nutricional
40010	SECTI	49010	SEDSODH	0198	Direito à Moradia em Situações Emergenciais
40010	SECTI	49010	SEDSODH	0340	Programa Estadual de Erradicação da Pobreza Extrema do RJ

AÇÕES - ALTERAÇÃO DA UNIDADE DE PLANEJAMENTO

DE	PARA				
Cód UP	Sigla UP	Cód UP	Sigla UP	Cód Ação	Título Ação
20010	SEFAZ	21010	SECCG	3984	Implementação de Monitoramento e Avaliação
20010	SEFAZ	21010	SECCG	5383	Implantação do Processo Administrativo Digital
20010	SEFAZ	21010	SECCG	5490	Inovação e Coordenação da Gestão Pública
20010	SEFAZ	21010	SECCG	8365	Formação e Valorização do Servidor

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 08 de Março de 2019 às 01:46:57 -0300.



A assinatura não possui validade quando impresso.

20010	SEFAZ	21010	SECCG	8366	Gestão Integrada do Ciclo de Planejamento e Orçamento
20010	SEFAZ	21010	SECCG	8367	Coordenação Integrada dos Recursos Estratégicos
20010	SEFAZ	21010	SECCG	8374	Gestão Integrada de Recursos Destinados a Políticas Públicas Estruturantes
26010	SESEG - Em extinção	51010	SEPM	5370	Apoio aos Órgãos de Segurança Pública
26010	SESEG - Em extinção	51010	SEPM	5576	Apoio a Programas e Projetos de Segurança Pública - FISED
26010	SESEG - Em extinção	51010	SEPM	5577	Apoio a Programas e Projetos da Polícia Militar - FISED
26010	SESEG - Em extinção	52010	SEPOL	5578	Apoio a Programas e Projetos da Polícia Civil - FISED
40010	SECTI	49010	SEDSODH	A528	Incentivo à Redução da Pobreza Intergeracional - RMJ e Educação infantil
40010	SECTI	49010	SEDSODH	1155	Atendimento à População em Situações Emergenciais
40010	SECTI	49010	SEDSODH	1579	Concessão de Aluguel Social
40010	SECTI	49010	SEDSODH	2181	Proteção Social Especial de Alta Complexidade
40010	SECTI	49010	SEDSODH	2230	Concessão de Vale Social
40010	SECTI	49010	SEDSODH	2777	Proteção Social Especial de Média Complexidade
40010	SECTI	49010	SEDSODH	2781	Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência
40010	SECTI	49010	SEDSODH	2908	Promoção de Alimentação Saudável
40010	SECTI	49010	SEDSODH	3606	Transf de Renda para Famílias em Situação de Pobreza Extrema - Renda Melhor
40010	SECTI	49010	SEDSODH	3971	Fortalec da Gestão e do Contr Social das Pol Publ para Pessoas com Deficiência
40010	SECTI	49010	SEDSODH	5484	Gestão dos Conselhos Vinculados
40010	SECTI	49010	SEDSODH	5579	Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social - FISED
40010	SECTI	49010	SEDSODH	8353	Implementação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável
40010	SECTI	49010	SEDSODH	8355	Proteção Social Básica
40010	SECTI	49010	SEDSODH	8356	Implementação da Vigilância Socioassistencial
40010	SECTI	49010	SEDSODH	8357	Gestão do Trabalho Socioassistencial
40010	SECTI	49010	SEDSODH	8358	Apoio à Gestão e às Instâncias de Pactuação e Deliberação do SUAS
40010	SECTI	49010	SEDSODH	8359	Indução da Busca Ativa para Inclusão de Famílias no Cadastro Único
40010	SECTI	49010	SEDSODH	8360	Incentivo à Indução de Oportunidades Econômicas e Sociais

*Omitido no D.O. de 24.01.2019.

**Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 28/02/2019.

Id: 2166983

Atos do Governador

ATO DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DECRETO DE 07 DE MARÇO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 28 de fevereiro de 2019, publicado no D.O. de 07/03/2019, que exonerou, com validade a contar de 01 de março de 2019, **GABRIEL BALTAZAR MULLER**, Procurador do Estado, ID Funcional nº 5014378-6, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.

Id: 2166987

Vice Governadoria do Estado

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 5579 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

INSTITUI O RECEBIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E DEMAIS TRIBUTOS VINCULADOS AO CADASTRO DO VEÍCULO REGISTRADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO, POR MEIO DO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS AUTORIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere o art. 22, VI, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-12/006/8/2018,

CONSIDERANDO:

- os preceitos estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, com as alterações introduzidas pela Resolução CONTRAN nº 697, de 10 de outubro 2017;

- a necessidade de aperfeiçoar a forma de efetivar o pagamento das multas de trânsito, assim como dos demais débitos vinculados ao cadastro do veículo, com a utilização de métodos de pagamento mais modernos utilizados pela sociedade, por meio do uso de cartões de crédito ou débito;

- a possibilidade de diminuir a inadimplência dos débitos relativos a multas de trânsito e demais tributos incidentes nos cadastros dos veículos registrados no Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, elevando a arrecadação dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito; e

- a necessidade de adoção de procedimentos seguros e eficazes em relação aos processos administrativos em tramitação no DETRAN/RJ, relativos a débitos vinculados no cadastro de veículos pertencentes à frota do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a desburocratizar e prestar ao cidadão serviço de qualidade e com agilidade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no DETRAN/RJ, o recebimento de multas de trânsito e demais tributos vinculados ao cadastro do veículo registrado no Estado do Rio de Janeiro com cartões de crédito ou débito aceitos normalmente no mercado, sem restrição de bandeiras, por meio do cadastramento de empresas autorizadas por instituição credenciadora, supervisionada pelo Banco Central do Brasil, assim como integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB.

Art. 2º - O DETRAN/RJ deverá firmar com a empresa credenciada um Termo de Cadastro, a título precário e gratuito, permitindo à credenciada o acesso, no sistema informatizado do DETRAN/RJ, em tempo real, por meio de webservice, dos cadastros de veículos, por intermédio dos caracteres alfanuméricos da placa e do código do RENAVAM, unicamente no que se refere aos valores de multas de trânsito e tributos incidentes no cadastro de veículos registrados no Estado do Rio de Janeiro, devidos pelos seus proprietários, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO

Art. 3º - O pagamento de que trata o artigo 1º desta Portaria deverá ser realizado exclusivamente à vista e de forma integral, através da instituição financeira (centralizadora) autorizada a arrecadar as multas de trânsito e demais tributos do Estado do Rio de Janeiro, com a quitação completa dos débitos, por conta e risco da empresa credenciada operadora dos cartões, sem qualquer ônus adicional para o DETRAN/RJ ou para quaisquer dos órgãos ou entidades detentoras dos respectivos créditos, conforme suas competências e atribuições, com a imediata regularização da situação financeira do veículo.

Art. 4º - Será de inteira responsabilidade do condutor infrator ou proprietário de veículo titular de cartões de crédito ou débito que aderir a essa modalidade de pagamento quaisquer encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados pela empresa credenciada operadora dos cartões, inclusive quando optar em pagar parceladamente para a empresa o(s) valor(es) quitado(s) integralmente no DETRAN/RJ.

§ 1º - Serão aceitos somente cartões de crédito ou débito.

§ 2º - Ficam excluídos do parcelamento disposto neste artigo:

- I - os débitos inscritos na dívida ativa;
- II - os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;
- III - os veículos registrados e licenciados em outras Unidades da Federação.

Art. 5º - O titular do cartão de crédito ou débito deverá, indicando os caracteres alfanuméricos da placa e o código do RENAVAM do veículo, verificar o valor total dos débitos, por meio do acesso ao sistema informatizado da instituição financeira (centralizadora) autorizada a arrecadar as multas de trânsito e demais tributos do Estado do Rio de Janeiro, em tempo real (online), devendo receber, preliminarmente, da empresa credenciada, os planos (simulações) de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades, com a adoção dos seguintes procedimentos:

- I - escolher a forma de pagamento e, se parcelado, informar o número de parcelas;

II - informar o número do celular para, posteriormente, receber via SMS ou outro meio eletrônico os comprovantes definitivos de pagamento;

III - realizar o pagamento, inserindo o cartão no equipamento e digitando a senha no respectivo leitor.

§ 1º - Será permitida a utilização de até 03 (três) cartões de crédito ou débito diferentes para a concretização da operação, com a quitação total dos débitos incidentes no cadastro do veículo, independentemente de ser da titularidade ou não do proprietário do veículo, seja pessoa física ou jurídica, garantindo a integralidade da operação mediante senha pessoal e intransferível do titular do cartão.

§ 2º - Aprovada(s) a(s) transação(ões) com cartões de crédito ou débito, a empresa credenciada deverá disponibilizar ao titular dos cartões o(s) comprovante(s) provisório(s) de quitação, individualizando os débitos quitados, os quais poderão ser impressos em equipamento conectado no computador local.

§ 3º - No tempo estimado de até 24 (vinte e quatro horas) após a confirmação pela rede de quitação bancária, poderão ser disponibilizados os comprovantes definitivos ao(s) titular(es) do(s) cartão(ões), por intermédio de mensagens via e-mail ou aplicativo de mensagem instantânea.

Art. 6º - A transação na instituição financeira (centralizadora) autorizada a arrecadar as multas de trânsito e demais tributos do Estado do Rio de Janeiro deverá ser validada pela empresa credenciada, que concluirá a operação com o pagamento integral dos débitos incidentes no cadastro do veículo, da seguinte forma:

I - na liquidação da despesa por boleto bancário, a compensação será realizada até 2h após a efetivação do pagamento, devendo informar a operação de pagamento, também, em tempo real, via VPN.

Art. 7º - O valor total dos débitos incidentes no cadastro do veículo, inerentes a tributos e multas (exceto Renainf), recebido mediante pagamento por cartões de crédito ou débito, excluídos os acréscimos bancários decorrentes da operação cobrados pela empresa credenciada, deverá ser considerado como receita arrecadada, para fins de distribuição aos legítimos titulares dos recursos, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - A empresa credenciada disponibilizará equipamentos que permitam as transações por meio de operadores contratados, assim como deverá informar ao DETRAN/RJ os endereços de suas instalações, que serão divulgados no sítio da Entidade.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO

Art. 9º - As empresas interessadas em se cadastrar no DETRAN/RJ, para o fim específico estabelecido no art. 1º desta Portaria, deverão estar legalmente constituídas, habilitadas, com idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal, não ter sofrido penalidade de suspensão ou declaração de idoneidade por parte do Poder Público e satisfazer as condições fixadas nesta Portaria e seus Anexos, assim como aceitar as normas determinadas pela Entidade Executiva de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, editadas por meio de Portarias ou de outros Regulamentos.

Art. 10 - O cadastramento será a título precário, intransferível, condicionado ao interesse público e não importará em qualquer ônus para o DETRAN/RJ, sendo que as atividades dele decorrentes deverão ser realizadas exclusiva e diretamente pela empresa cadastrada.

Art. 11 - O prazo de validade do cadastramento será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Art. 12 - É vedada a apresentação de mais de uma solicitação de cadastramento, no mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda.

Seção I Empresas Impedidas de se cadastrar

Art. 13 - Não poderão participar do cadastramento de que trata esta Portaria:

I - as empresas que estiverem em processo de intervenção judicial ou extrajudicial, falência, insolvência ou liquidação;

II - as empresas que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer Poder ou esfera de Governo;

III - as empresas que estiverem irregulares quanto à comprovação de quitação de tributos federais, estaduais ou municipais, considerando a sede ou principal estabelecimento da proponente.

Seção II Da Documentação Exigida Para o Cadastro

Art. 14 - Para a efetivação do cadastramento, as empresas proponentes deverão apresentar os documentos a seguir relacionados, no original ou cópia autenticada, os quais deverão ser autuados no DETRAN/RJ sede ou em CIRETRAN:

I - requerimento de cadastramento, assinado pelo administrador/responsável pela empresa ou por seu procurador legalmente constituído, dirigido ao Presidente do DETRAN/RJ, conforme modelo constante no Anexo I;

II - declaração de que aceita o cadastramento nas condições estabelecidas nesta Portaria, conforme modelo constante no Anexo II;

III - declaração de que não foi declarada inidônea e/ou tenha seus direitos suspensos para contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer Poder ou esfera de Governo, conforme modelo constante no Anexo III;

IV - documentação de habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, com objeto social condizente com os fins do cadastramento. Em se tratando de sociedade comercial, e no caso de sociedade por ações, deverão estar acompanhadas da(s) Ata(s) arquivada(s) da Assembleia da eleição e posse da diretoria, cujo mandato esteja em curso. No caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br